



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.807 - SP (2011/0084512-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MEDRADO GUEDES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO PROFERIDA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR NO CURSO DO LIVRAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 86, inciso I, do Código Penal explicita que se revoga o livramento condicional se o liberado vier a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício, contudo, o preceito deve ser confrontado com os arts.145 e 146 da Lei de Execução Penal, 90 do Código Penal e 732 do Código de Processo Penal.

2. O livramento condicional deveria ter sido suspenso cautelarmente durante o seu curso, situação que seria mantida até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, acarretando sua revogação por força do art. 89 do Código Penal. Não tendo havido a suspensão cautelar, transcorreu sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. **Habeas corpus** concedido para julgar extinta a punibilidade da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.807 - SP (2011/0084512-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo Medrado Guedes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se da impetração que o paciente, no curso do livramento condicional, cometeu novo delito durante o período de prova. O Juiz das Execuções Criminais, após o encerramento do período de prova, prorrogou o livramento condicional até notícia do trânsito em julgado do processo relativo ao novo crime, por entender que havia ocorrido a prorrogação automática do benefício.

Contra essa decisão foi interposto agravo em execução. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, conforme acórdão de fls. 34/38.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública que o art. 146 da Lei de Execução Penal determina que, expirado o período de prova sem revogação ou suspensão, deve ser declarada a extinção da pena, sob pena de afronta ao disposto no art. 90 do Código Penal.

Diante disso, pugna pela extinção da pena privativa de liberdade relativa ao Processo nº 050.060.015156-0, tendo em vista que ultimado o período de prova sem a suspensão ou a revogação do benefício.

Prestadas as informações (fls. 52/68), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do **writ**, nos termos do parecer de fls. 72/75.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.807 - SP (2011/0084512-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a ordem deve ser concedida, pois colhe-se dos autos que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 6/3/2007, com término do período de prova previsto para 20/2/2008. Em 6/4/2007 teria o acusado praticado novo delito, não havendo, contudo, suspensão ou revogação do benefício. Após o término do período de prova, o Juiz das Execuções Criminais proferiu nova decisão, prorrogando o livramento condicional e deixando de declarar a extinção da pena privativa de liberdade, por considerar que houve a prorrogação automática do período de prova.

O art. 86, inciso I, do Código Penal explicita que se revoga o livramento condicional se o liberado vier a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício.

Contudo, o preceito deve ser confrontado com os arts.145 e 146 da Lei de Execução Penal, 90 do Código Penal e 732 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja decisão ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o livramento condicional deveria ter sido suspenso cautelarmente ainda durante o seu curso, situação que seria mantida até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, acarretando a sua revogação por força do art. 89 do Código Penal.

Não tendo havido a suspensão cautelar, transcorreu sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.

Nesse sentido:

A - EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido. (RHC nº 27.578/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 14/6/2010.)

B - *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante o período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término do prazo legal.

2. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6. (HC n.º 149.557/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 10/10/2011.)

C - CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS TERMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SITUAÇÃO VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual foi revogado o livramento condicional do réu, após o fim do período de prova, em razão do cometimento de novo crime no curso do benefício.

II. Ausência de manifestação ministerial oportuna, sendo que, encerrado o período de prova em 08/08/2006, a revogação do benefício só foi pleiteada em 14/11/2008, tendo sido concretizada em 26/11/2008.

III. Não obstante a revogação do livramento condicional seja obrigatória, no caso do art. 86, I, do CP, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício, ainda no curso do período de prova, antes da revogação. Precedentes.

IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

V. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VI. Deve ser declarada extinta a pena privativa de liberdade do paciente, relativamente ao processo n.º 289374/2004, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 151.686/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010.)**

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacando-se:

A - HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena.

2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes.

3. Ordem concedida. (HC n.º 94.580/RJ, Relatora a Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 30/9/2008.)

B - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FACE DA PRÁTICA DE CRIME NO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA.

Expirado o período de prova do livramento condicional sem imputação ao réu de alguma causa que implique a suspensão, prorrogação ou revogação do benefício, a pena deve ser extinta. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC nº 86.317/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18/10/2005.)

Ante todo o exposto, convém tecer algumas considerações. Segundo o meu convencimento, a decisão que revoga o livramento condicional é de natureza declaratória, já que a prática de novo crime durante o benefício é causa suficiente à revogação e aperfeiçoa-se independentemente de declaração judicial, nos termos do art. 86, inciso I, do Código Penal.

É exatamente por isso que o art. 89 do Código Penal, estabelece que o juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não transitar em julgado a sentença proferida no processo a que responde o liberado em razão de crime cometido durante o livramento. E a isso equivale considerar que o prazo se prorroga, independentemente de declaração pelo juiz.

A meu sentir, não é possível ignorar a existência de processo crime em desfavor do beneficiado com o livramento condicional. Ainda que tal fato não tenha sido levado ao conhecimento do Juiz da Execução durante o período de prova, não me parece providência consentânea com o instituto em análise, declarar a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença relativa ao novo delito em tese praticado.

No entanto, considerando que a orientação deste Tribunal Superior é mais benéfica ao apenado, acolho a observação do Ministro Gomes de Barros (REsp 652.449, Terceira Turma, DJ de 17/12/2004):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora não estejam presos à jurisprudência do tribunal, os órgãos fracionários que o compõem devem observá-la, valendo-se, quando necessário, do incidente de unificação de jurisprudência. Dizer que o julgador não está preso à orientação de seu tribunal é assertiva correta no plano da lógica abstrata. Em termos de política-judiciária, semelhante orientação transforma a distribuição de justiça em odioso jogo de azar, fazendo com que determinada tese receba tratamentos assimétricos, ao sabor da composição de cada turma e ao talante dos números sorteados.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, relativa ao Processo nº 050.060.015156-0, da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0084512-4

HC 203.807 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52070013570 695615 990090460601

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MEDRADO GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).